



## PROCESSO TC Nº 04688/22

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão

Objeto: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão.

Responsável: José Elias Borges Batista (gestor)

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar.

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** INSPEÇÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE GURJÃO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PAGAMENTOS FEITOS PELO GESTOR NO EXERCÍCIO DE 2021. DOAÇÕES SUPOSTAMENTE IRREGULARES. CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO SEM LICITAÇÃO. PAGAMENTOS DE BENEFÍCIOS DA LEI ALDIR BLANC. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS DOAÇÕES, REGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS. INCOMPETÊNCIA DE APRECIACÃO PELO TCE/PB DOS BENEFÍCIOS DA LEI ALDIR BLANC EM RAZÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS (FEDERAIS). REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E À SECRETARIA REGIONAL DO TCU, SECCIONAL PARAÍBA – SECEX-PB. RECOMENDAÇÃO.

## ACÓRDÃO AC2 - TC 02367/22

### RELATÓRIO

Trata-se de inspeção especial realizada para apurar fatos encaminhados e protocolados neste Tribunal, registrados por meio de denúncias juntadas no Doc. TC nº 104492/21<sup>1</sup> (fls. 2/438), noticiando supostas irregularidades relacionadas a pagamentos feitos pela Prefeitura de Gurjão, no exercício de 2021, envolvendo, em síntese:

a) Documento TC nº 104492/21 e nº 01832/22: Divulgação e pagamento do Edital nº 001/2021, referente à Lei Aldir Blanc e que tem o objetivo de socorrer em forma de fomento financeiro o setor da cultura com base nas Leis nº 14074/20 e nº 14150/21, haja visto que foram contemplados empresários, aposentados, funcionários públicos, beneficiados com auxílio emergencial do Covid, como também, teria ocorrido vários outros vícios gritantes no edital de convocação e pagamentos em desacordo com as leis Aldir Blanc;

<sup>1</sup> Juntada de denúncias protocoladas nos Doc. TC nº 00013/22 (fls. 121/147), nº 00076/22 (fls. 149/193) , nº 01276/22 (fls. 198/262) e nº 01832/22 (fls. 268/384).



## PROCESSO TC Nº 04688/22

b) Documento TC nº 00013/22: Pagamentos a título de ajuda financeira a fornecedores, para aquisição de cestas básicas destinadas a pessoas carentes, e teria como beneficiário o cônjuge da vereadora Maria Ivonete Camilo, que já teria sido alvo de investigação e condenação com a perda de cargo públicos e improbidade administrativa em anos anteriores. É citada a Lei nº 074/2001, que posteriormente foi substituída pela Lei nº 300/2017, que regulamentam tal benefício e determinam os critérios para a referida despesa.

b) Documento TC nº 00076/22 e nº 1276/22: Pagamentos indevidos a empresas de comunicação, sem licitação e com o intuito de promoção pessoal do gestor municipal.

A Auditoria analisou os fatos denunciados e concluiu inicialmente, pela procedência quanto a:

1. Concessão irregular de benefícios da Lei Aldir Blanc a pessoas que não preenchem os requisitos preceituados na lei, no valor de R\$ 23.715,35;

No relatório inicial, às fls. 425/426, a Auditoria constatou que foi pago irregularmente o valor de R\$ 23.715,35 com os recursos emergenciais da Lei Aldir Blanc pelos seguintes motivos:

- A. Amanda de Oliveira Ramos é empresária, conforme CNPJ 37.826.830.0001-82 – AR Soluções que possui contrato de prestação de serviço com a Câmara Municipal de Gurjão e ainda recebeu benefício emergencial do Governo Federal;
- B. Arnaldo José da Silva Alves – é beneficiário do programa emergencial do Governo Federal e comissionado da Câmara Municipal de Gurjão;
- C. Claudiana de Oliveira Silvano - é beneficiária do programa emergencial do Governo Federal;
- D. Delano Junior de Lima - é beneficiário do programa emergencial do Governo Federal;
- E. Eliane Evangelista Costa da Silva - é beneficiária do programa emergencial do Governo Federal;
- F. Emília Cristina Tavares Alves - é beneficiária do programa emergencial do Governo Federal;
- G. Flávio Dantas da Cunha - é empresário, conforme CNPJ 41.499.311/0001 - 24 – Flávio Dantas da Cunha - Assessor Parlamentar da Câmara Municipal de Gurjão e ainda recebeu benefício emergencial do Governo Federal;
- H. João Pedro Ayres da Silva - é beneficiário do programa emergencial do Governo Federal;
- I. Luana Lima de Farias - é empresária, conforme CNPJ 36.102.582/0001- 64 – Point Coffee, é funcionária comissionada da Prefeitura Municipal de Gurjão e ainda recebeu benefício emergencial do Governo Federal;
- J. Michilene de Souza Silva - é beneficiária do programa emergencial do Governo Federal;
- K. Rita de Cassia Lopes da Cunha - é beneficiária do programa emergencial do Governo Federal.

2. Concessão irregular de doações para a aquisição de gêneros alimentícios no valor de R\$ 1.300,00, tendo como agravante de o beneficiário possuir laços com membro do poder legislativo;



## PROCESSO TC Nº 04688/22

3. Contratação de despesas em comunicação, no valor de R\$ 116.173,00, sem o devido processo licitatório, havendo indícios de fracionamento da despesa.

O gestor, Sr. José Elias Borges Batista, após ser devidamente citado, conforme Certidões às fls. 445 e 2804, havendo pedido e concessão pelo Relator de prorrogação de prazo, apresentou defesa por meio do Doc. TC 60029/22, por meio de seu representante legalmente habilitado nos autos, à fl. 446.

Analisando a defesa apresentada, conforme Relatório de análise da defesa, fls. 2871/2886, a Auditoria entendeu:

- Quanto à concessão irregular de benefícios da Lei Aldir Blanc a pessoas que não preenchem os requisitos preceituados na lei, no montante de R\$ 23.715,35, que a eiva permanecia, havendo alteração do valor para R\$ 8.587,40, considerando-se os beneficiários que receberam, irregularmente, recursos emergenciais da Lei Aldir Blanc tendo emprego formal à época do recebimento, em desacordo com o art. 6º, II, da 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc), consoante levantamento constante do Documento TC nº 85024/22 e o sistema Sages, sendo eles:

Empenho nº	Dt Empenho	Nome do Credor	Empenhado	Pago	Histórico
0005303	23/12/2021	ARNALDO JOSE DA SILVA ALVES	R\$2.146,85	R\$2.146,85	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA ATENDER AO PAGAMENTO REFERENTE AO AUXILIO FINANCEIRO PAGO AO PROFISSIONAL DA CULTURA DO MUNICIPIO DE GURJÃO-PB, CONFORME EDITAL DE CHAMAMENTO PUBLICO Nº 001/2021, LEI MUNICIPAL Nº 437/2021 E DE ACORDO COM A LEI FEDERAL Nº 14.017 DE 29 DE JUNHO 2020 (LEI ALDIR BLANC), ALTERADA PELA LEI FEDERAL Nº 14.150 DE 12 DE MAIO DE 2021 E DOCUMENTAÇÃO EM ANEXO.
0005312	23/12/2021	FLAVIO DANTAS DA CUNHA	R\$2.146,85	R\$2.146,85	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA ATENDER AO PAGAMENTO REFERENTE AO AUXILIO FINANCEIRO PAGO AO PROFISSIONAL DA CULTURA DO MUNICIPIO DE GURJÃO-PB, CONFORME EDITAL DE CHAMAMENTO PUBLICO Nº 001/2021, LEI MUNICIPAL Nº 437/2021 E DE ACORDO COM A LEI FEDERAL Nº 14.017 DE 29 DE JUNHO 2020 (LEI ALDIR BLANC), ALTERADA PELA LEI FEDERAL Nº 14.150 DE 12 DE MAIO DE 2021 E DOCUMENTAÇÃO EM ANEXO.
0005302	23/12/2021	AMANDA DE OLIVEIRA RAMOS	R\$2.146,85	R\$2.146,85	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA ATENDER AO PAGAMENTO REFERENTE AO AUXILIO FINANCEIRO PAGO AO PROFISSIONAL DA CULTURA DO MUNICIPIO DE GURJÃO-PB, CONFORME EDITAL DE CHAMAMENTO PUBLICO Nº 001/2021, LEI MUNICIPAL Nº 437/2021 E DE ACORDO COM A LEI FEDERAL Nº 14.017 DE 29 DE JUNHO 2020 (LEI ALDIR BLANC), ALTERADA PELA LEI FEDERAL Nº 14.150 DE 12 DE MAIO DE 2021 E DOCUMENTAÇÃO EM ANEXO.
0005315	23/12/2021	LUANA LIMA DE FARIAS	R\$2.146,85	R\$2.146,85	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA ATENDER AO PAGAMENTO REFERENTE AO AUXILIO FINANCEIRO PAGO AO PROFISSIONAL DA CULTURA DO MUNICIPIO DE GURJÃO-PB, CONFORME EDITAL DE CHAMAMENTO PUBLICO Nº 001/2021, LEI MUNICIPAL Nº 437/2021 E DE ACORDO COM A LEI FEDERAL Nº 14.017 DE 29 DE JUNHO 2020 (LEI ALDIR BLANC), ALTERADA PELA LEI FEDERAL Nº 14.150 DE 12 DE MAIO DE 2021 E DOCUMENTAÇÃO EM ANEXO.
TOTAL			R\$8.587,40	R\$8.587,40	

Fonte: fl. 2877

Os pagamentos referentes aos demais beneficiários com os recursos emergenciais da Lei Aldir Blanc foram considerados regulares pelo Corpo Técnico.

- Quanto à concessão irregular de doações para a aquisição de gêneros alimentícios no valor de R\$ 1.300,00, tendo como agravante o fato do beneficiário possuir laços com membro do Poder Legislativo, que os documentos apresentados pela defesa (Relatórios técnicos da Secretaria Municipal de Assistência Social, fls. 834, 837 e 839, baseados em escuta e análise documental) eram insuficientes para comprovação da condição de carência do beneficiário, aliado ao fato de que, conforme fl. 126, o mesmo seria empresário individual, com atividade econômica principal no ramo de restaurantes e similares.



## PROCESSO TC Nº 04688/22

- Quanto à contratação de despesas em comunicação no valor de 116.173,00, sem licitação, havendo indícios de fracionamento de despesa, que, analisando os históricos das despesas não licitadas em comento, resumidas por esta Auditoria no Documento TC nº 85835/22, constatou-se semelhanças nos objetos, como exemplificado a seguir, motivo pelo qual deveriam ser licitadas.

1 - divulgação de notas e avisos de interesse do município (3W COMUNICACAO, MARKETING - WELLINGTON PEREIRA DE MORAIS);

2 - serviços prestados na divulgação de matérias (ações) de interesse do município (A TRIBUNA SERVICO DE PUBLICIDADE LTDA, ARISSON BARROS PEREIRA e ELIANAI LIRA DE SA CAVALCANTE 07108115433 - ELI REPORTAGENS, JONH HERBT VIEIRA BATISTA 02534963490, - JOSE BORGES RAMOS NETO - BN & JN PUBLICIDADE E DIVULGACAO, JOSE HENRIQUE DE QUEIROZ JÚNIOR - CARIRI COMUNICACAO, MARIA CLARA WANDERLEY CAVALCANTE - SOL COMUNICACAO, RICK JANSSE BARBOZA DA SILVA e VALBERTO VITORIANO PEREIRA );

3 - serviços prestados na publicação de aviso de licitação de pregões eletrônico (DIARIOS PROPAGANDA E PUBLICIDADE, CURSOS E LOGISTICA LTDA);

4 - serviços prestados na publicação de matérias (avisos/edital/licitações/contratos e outros) de interesse do município (EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICACAO S.A. - EPC).

Sendo assim , após análise da defesa, permaneceram as seguintes eivas:

- Concessão irregular de benefícios da Lei Aldir Blanc a pessoas que não preenchem os requisitos preceituados na lei, no valor de R\$ 8.587,40;
- Concessão irregular de doações para a aquisição de gêneros alimentícios, no total, de R\$ 1.300,00, tendo como agravante de o beneficiário possuir laços com membro do poder legislativo;
- Contratação de despesas em comunicação no valor de R\$ 116.173,00 sem o devido processo licitatório, havendo indícios de fracionamento da despesa.

O Processo foi encaminhado ao **Ministério Público de Contas** (MPC-PB) que, por meio do Parecer nº 1936/22 (fls. 2889/2900), da lavra do Procurador Luciano andrade Farias, pugnou pela:

1. Procedência parcial dos fatos denunciados originariamente e que ensejaram a presente Inspeção Especial;
2. Irregularidade das despesas apontadas ao longo do Parecer;
3. Imputação de débito ao gestor responsável – Sr. José Elias Borges - no valor de R\$ 1.300,00 – benefício a pessoa vulnerável - e de R\$ 8.587,40 – Lei Aldir Blanc -, condicionada esta última à discussão acerca da competência;
4. Aplicação da multa do art. 55 e 56, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba ao mencionado referido gestor, nos termos expostos anteriormente;



## PROCESSO TC Nº 04688/22

5. Envio de recomendação à Prefeitura no sentido de que estabeleça critérios legais objetivos para a concessão de benefícios financeiros a pessoas vulneráveis;
6. Remessa da documentação pertinente ao MPF e ao TCU em caso de reconhecimento da incompetência do TCE para apurar questões relacionadas aos pagamentos decorrentes da Lei Aldir Blanc.

Destaca-se que, no referido parecer ministerial, opinou-se no sentido da incompetência do TCE/PB para análise da eiva relativa à Lei Aldir Blanc, devendo os fatos serem remetidos ao MPF e ao TCU, uma vez que tal Lei não dispõe claramente acerca da competência para fiscalizar os pagamentos dos recursos nela previstos e que, em primeira análise, se trata de recursos federais.

Ainda segundo o MPC, caso entenda este TCE/PB que a competência está presente, aí seria o caso de se confirmar a posição da Auditoria, imputando-se o valor dos benefícios indevidos ao gestor responsável.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Quanto à concessão irregular de benefícios da Lei Aldir Blanc, a eiva diz respeito a pagamentos em desacordo com o art. 6º, II, da Lei nº 14.017/2020 no valor de R\$ 8.587,40, tendo em vista que os beneficiários possuíam vínculo empregatício formal ativo.

Conforme a defesa (fls. 454/455), a competência fiscalizatória para tais recursos, por serem de natureza federal (Lei Federal nº 14.017/2020), seria do Tribunal de Contas da União. Nesse mesmo sentido, o parecer ministerial opina pela incompetência do TCE/PB para análise da eiva em comento devendo os fatos serem remetidos ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União.

Em consulta ao Sagres, verifica-se que os pagamentos em questão foram realizados em 2021 por meio de recursos oriundos do Fundo Nacional da Cultura creditados em 10/2020 na conta específica BB nº 26876-3, registrada no Sagres como "LEI ALDIR BLANC - REC. EMERG. DA CULTURA", como mostram as imagens que seguem, o que reforça o fato da origem dos recursos serem federais, motivo pelo qual se acompanha o entendimento do MPC, com a sugestão de encaminhamento ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público Federal das constatações do órgão técnico relativas à eiva em comento para as providências que considerar cabíveis, por entender que o Tribunal de Contas ser incompetente para decidir sobre a matéria.



## PROCESSO TC Nº 04688/22

12/11/2020 Banco do Brasil

 **Extrato conta corrente** G336121732673253010  
12/11/2020 17:37:31

**Cliente - Conta atual**

Agência 1144-4  
Conta corrente 26876-3 LEI A BLANC-MUNICÍPIO DE  
Período do extrato 10 / 2020

**Lançamentos**

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
24/09/2020		0000	00000	000 Saldo Anterior			0,00 C
05/10/2020		0000	14056	632 Ordem Bancária	3.972.305.000.005	45.283,90 C	
				379308610001-89 FUNDO NACIONAL DA CULT			
05/10/2020		0000	00000	345 BB CP Automatico S P	70	45.283,90 D	0,00 C
31/10/2020		0000	00000	999 S A L D O			0,00 C

 **Extrato conta corrente** G336021125060198012  
02/01/2022 13:38:36

**Cliente - Conta atual**

Agência 1144-4  
Conta corrente 26876-3 LEI A BLANC-MUNICÍPIO DE  
Período do extrato 12 / 2021

**Lançamentos**

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
31/12/2020		0000	00000	000 Saldo Anterior			0,00 C
23/12/2021		1144	99015	870 Transferência recebida	551.144.000.004.067	177,65 C	
				23/12 1144 4067-3 PREF MUNICIPAL			
23/12/2021		0000	14175	983 TED Devolvida	300.005	2.146,85 C	
				AG OU CNT DEST DO CRED INVAL			
23/12/2021		1144	99015	470 Transferência enviada	551.144.000.022.474	2.146,85 D	
				23/12 1144 22474-X AMANDA DE OLIV			
23/12/2021		1144	99015	470 Transferência enviada	551.144.000.024.498	2.146,85 D	
				23/12 1144 24498-8 ALISSON T P DA			
23/12/2021		1144	99015	470 Transferência enviada	551.144.000.026.609	2.146,85 D	
				23/12 1144 26609-4 FABIO DANTAS D			
23/12/2021		1144	99015	470 Transferência enviada	551.144.000.027.364	2.246,85 D	

Fonte: Sagres.

No que tange à concessão irregular de doações para a aquisição de gêneros alimentícios no valor de R\$ 1.300,00, tendo como agravante o fato do beneficiário possuir laços com membro do poder legislativo, a eiva foi mantida considerando-se insuficiência dos documentos de comprovação do estado de carência do beneficiário, Sr. Nélio Jorge Matias de Moraes, tendo em vista que o mesmo era

ecsp





## PROCESSO TC Nº 04688/22

empresário (proprietário do Balneário Rancho do Peru – CNPJ 33.340.669/0001-81, fls. 124/126), e também que os comprovantes do estado de carência acostados aos autos (fls. 834, 837 e 839) foram efetuados apenas por escuta e análise documental.

A defesa argumenta no sentido de que foram cumpridos os requisitos legais para a concessão desse benefício, tendo como base “*Pareceres Técnicos da Assistência Social*”.

Inicialmente, o Relator informa que foram três doações, sendo R\$ 500,00 em maio, R\$ 400,00 em outubro, e R\$ 400,00 em novembro de 2021, totalizando R\$ 1.300,00. Em consulta à documentação acostada pela defesa (fls. 833/839), observa-se que os relatórios técnicos que acompanham os citados pareceres se encontram assinados pelo beneficiário, Sr. Nélio Jorge Matias de Moraes, constando neles a informação do declarante de “morar em residência própria em alvenaria, tem como profissão comerciante, porém no momento está passando por necessidade financeira (devido ao quadro pandêmico - COVID19), e o seu comércio ser direcionado ao entretenimento e os eventos estarem sendo restrito ou suspenso”. “Segundo o usuário, seus gastos são com pagamentos de energia, água, alimentos, medicamentos e produtos de higiene para ele e toda a família. O usuário afirma nunca ter passado por um momento tão difícil”.

Pela documentação apresentada, constata-se que não houve o intuito de esconder a condição de comerciante pelo favorecido. Ademais, é de conhecimento geral que a pandemia da COVID-19 afetou de forma significativa a economia do país, para não falar do mundo, em particular a ligada ao setor de entretenimento. Portanto, o Relator entende que, apesar de o beneficiário não se enquadrar como pessoa carente, a despesa não deve ser glosada, mesmo que formalmente irregular, tendo em vista não só pelos valores envolvidos, mas, sobretudo, pelo fato de que a pandemia realmente causou transtornos econômicos não só para as pessoas como também para pequenos empresários.

No tocante à contratação de despesas em comunicação, no valor de R\$ 116.173,00, em que, segundo a denúncia, além da intenção de promoção pessoal, haveria indícios de fracionamento da despesa, uma vez que realizaram-se despesas com outras empresas, além da ganhadora da Licitação nº 0003/21, a defesa argumenta no sentido de que as contratações apontadas pela Auditoria não possuem o mesmo objeto do Pregão Presencial 003/2021 (Doc. TC nº 05305/21), pois “a prestação do serviço liquidado trata-se de divulgação em sites e blogs, além das publicações institucionais no diário oficial do Estado, serviço prestado pela Empresa Paraibana de Comunicação S.A, logo, não há de se falar em fracionamento de despesa.”.

Em consulta às informações do referido pregão contidas no Doc. TC nº 05305/21, verifica-se a procedência dos argumentos da defesa, pois o objeto da licitação é específico para contratação de emissora de rádio, para transmissão e divulgação de informações institucionais, campanhas educacionais e matérias de interesse da municipalidade.

Ademais, em consulta ao CNPJ da empresa contratada pelo referido pregão - Rádio FM de Serra Branca (CNPJ 12.732.749/0001-02), disponibilizado pela Receita Federal<sup>2</sup>, verifica-se que a única atividade econômica cadastrada é a de “atividades de rádio”, o que afasta a possibilidade de execução dos demais serviços indicados pelas despesas listadas pela Auditoria no Doc. TC nº 85835/22 (fls. 2822/2869), tais como veiculação via internet de avisos de licitações/contratos/aditivos

<sup>2</sup> Disponível em:

[https://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva\\_Comprovante.asp](https://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp).



## PROCESSO TC Nº 04688/22

no Diário Oficial da União e no do Estado da Paraíba, e notícias via revista, blogs e diversos portais eletrônicos.

Despesas não licitadas cf. Doc. TC nº 85835/22			
Credor	Valor empenhado (R\$)	fls.	Serviços cf. documentação acostada aos autos pela defesa
3W Comunicação	14.400,00	2000/2116	Notas e avisos na rede de rádio "Paraíba em debate" e no sítio "paraibaemdebate.com.br".
A Tribuna Serviço de Publicidade Ltda	3.000,00	1055/1068	Publicações em revista
Arisson Barros Pereira	1.000,00	1850/1858	Matérias no "TV Portal Web".
Diarios Propaganda e Publicidade, Cursos e Logística Ltda	4.377,00	1006/1054	Avisos de licitação/Contratos/Aditivos - Diário Oficial da UNIão
Elianai Lira de Sa Cavalcante 07108115433 - Eli Reportagens	1.650,00	1432/1660	Blog do Eli Cavalcante
Empresa Paraibana de Comunicação S.A- EPC	21.196,00	842/1005	Avisos de licitação - Diário Oficial do Estado da Paraíba
Felipe Costa Diniz 07104739408	13.550,00	1942/1999	Matérias no portal eletrônico do Poder executivo de Gurjão/PB.
Guttynaide Firmino Nunes Alcantara 09483089409	1.600,00	2117/2151	Publicação no site "Cariri em Ação"
Jonh Herbet Vieira Batista 02534963490	9.900,00	2152/2193	Não especificadas
Jose Borges Ramos Neto - BN & JN Publicidade e Divulgação	12.000,00	2194/2255	Cobertura fotográfica
Jose Borges Ramos Neto 70714159433	11.000,00	1661/1740	Portal Fala Paraíba
Jose Henrique de Queiroz Junior - CARIRI Comunicação	8.000,00	1069/1431	Portal de notícias "Cariri em Ação" (sítio eletrônico)
Lucio Fábio Brito dos Santos 02986792480	300,00	1741/1849	Blog Fabio Brito
Maria Clara Wanderley Cavalcante - SOL Comunicação	9.000,00	2256/2295	Portal "De olho no Cariri"
Rick Jansse Barboza da Silva	4.800,00	1924/1941	Programa Ponto a Ponto - Rádio Caruá
Valberto Vitoriano Pereira	400,00	2296/2303	Matéria jornalística publicada no Portal Imprensa
Total:	116.173,00		

Sendo assim, considerando a ausência de prova nos autos de que os serviços inerentes às despesas em questão poderiam ser contratados mediante um único procedimento licitatório, que os





## PROCESSO TC Nº 04688/22

valores pagos pelos serviços se encontram dentro do limite de dispensa de licitação (R\$ 17.600,00 cf. Lei 8.666/93<sup>3</sup> ou R\$ 50.000,00 cf Lei 14.133/2021), e que não há questionamento, por parte da Auditoria, sobre a efetivação dos serviços, nem tão pouco sobre os valores pagos, entende-se que a eiva pode ser afastada, cabendo recomendação ao gestor no sentido de observância aos ditames da Lei de Licitações e contratos e normas correlatas.

Ante o exposto, o Relator vota pelo(a):

1. Regularidade, com ressalvas, dos pagamentos feitos pela Prefeitura Municipal de Gurjão ao Sr. Nélio Jorge Matias de Moraes no exercício de 2021, em razão da finalidade das doações e dos valores envolvidos;
2. Regularidade das contratações diretas com serviços de comunicação realizadas no exercício de 2021, listadas no Doc. TC nº 85835/22;
3. Recomendação à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos princípios da legalidade e impessoalidade, bem como às exigências legais para concessão de recursos destinados a pessoas carentes, e aos ditames da Lei de Licitações e normas correlatas; e
4. Determinação para remessa de cópia destes autos à Secretaria Regional do TCU, seccional Paraíba – SECEX-PB e ao Ministério Público Federal para as providências que considerar cabíveis no que tange aos pagamentos de benefícios concedidos com base na Lei Aldir Blanc pelo município de Gurjão/PB, em razão da incompetência do Tribunal de Contas do Estado para decidir sobre a matéria.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04688/22, que tratam da Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada para apurar fatos encaminhados e protocolados neste Tribunal relativos a irregularidades em pagamentos feitos pelo gestor da Prefeitura de Gurjão no exercício de 2021 e contratação direta de serviços de comunicação, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- A. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os pagamentos feitos pela Prefeitura Municipal de Gurjão ao Sr. Nélio Jorge Matias de Moraes no exercício de 2021, em razão da finalidade das doações e dos valores envolvidos;
- B. JULGAR REGULARES as contratações diretas com serviços de comunicação realizadas no exercício de 2021, listadas no Doc. TC nº 85835/22;
- C. RECOMENDAR à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos princípios da legalidade e impessoalidade, bem como às exigências legais para concessão de recursos destinados a pessoas carentes, e aos ditames da Lei de Licitações e normas correlatas; e
- D. DETERMINAR a remessa de cópia destes autos à Secretaria Regional do TCU, seccional Paraíba – SECEX-PB e ao Ministério Público Federal para as providências que considerar

<sup>3</sup> Vigente até 2 (dois anos) após a publicação da Lei 14.133 de 01/04/2021, com exceção de seus arts. 89 a 108 que foram revogados em 01/04/2021 (data da publicação desta última Lei retrocitada), conforme art. 193 da Lei 14.133/21.



## PROCESSO TC Nº 04688/22

cabíveis, no que tange aos pagamentos de benefícios concedidos com base na Lei Aldir Blanc, pelo município de Gurjão/PB, em razão da incompetência do Tribunal de Contas do Estado para decidir sobre a matéria.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa, em 18 de outubro de 2022.

Assinado 20 de Outubro de 2022 às 08:46



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 19 de Outubro de 2022 às 18:46



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 20 de Outubro de 2022 às 11:36



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO